

LEI Nº 490, DE 22 DE ABRIL DE 1971

(Dispõe sobre a cobrança de Taxas de Serviços Municipais e dá outras providências)

-ooOoo-

ONOFRE ROSA DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto nº 7/71 e êle, no uso de suas atribuições legais, promulga e sanciona a seguinte lei.

Artigo 1º - A partir do exercício de 1971, o Município arrecadará a Taxa de Serviço Municipal, prevista no orçamento, sobre a TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR.

Artigo 2º - A taxa referida no artigo anterior tem como fato gerador, a utilização efetiva ou potencial dos respectivos serviços na cidade e nas vilas do Município e será devida pelos proprietários de imóveis urbanos, direta ou indiretamente beneficiados.

Parágrafo único - A taxa terá como finalidade cobrir as despesas realmente efetuadas pelo Município, com os serviços de coleta de lixo domiciliar, limpeza e varredura das vias públicas.

Artigo 3º - O serviço de limpeza e varredura das vias públicas incidirá somente nas vias pavimentadas.

Artigo 4º - As regiões beneficiadas com os serviços referidos nesta lei, serão divididas em zonas, levando-se em conta a natureza e a quantidade de serviços prestados.

Parágrafo único - As zonas poderão ser subdivididas em categorias, para mais justa e equitativa aplicação do tributo.

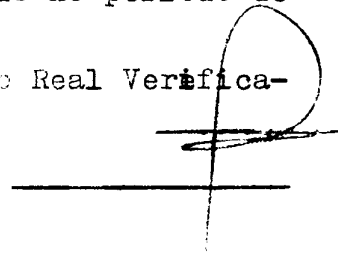
Artigo 5º - Para efeito de incidência da taxa e apuração do "quantum" devido, a Prefeitura Municipal tomará para base de cálculo o Custo Real Verificado, obedecidos os seguintes critérios

TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E LIMPEZA PÚBLICA

Exercício de 1971: Custo Real Verificado no período de 1.1.69 a 30.6.70;

Exercício de 1972: Custo Real Verificado no período de 1.7.70 a 31.12.71;

Exercício de 1973 e subsequentes: Custo Real Verificado no exercício anterior.



Parágrafo Único - Encontrado o Custo Real Verificado, na forma do presente artigo, será o mesmo dividido pelo número de prestamistas e multiplicado pelo número ou quantidade de serviços prestados semanalmente, encontrando-se assim a importância devida por cada prestamista.

Artigo 6º - A taxa de remoção de lixo domiciliar e limpeza pública, será lançada e arrecadada juntamente com os Impostos Predial e Territorial Urbano.

§ 1º - Os terrenos edificados ficarão sujeitos à taxa de remoção de lixo domiciliar e limpeza pública, por metro quadrado de construção e por unidade de serviço prestado.

§ 2º - Os terrenos não edificados ficarão sujeitos somente à Taxa de varredura e limpeza pública, por metro linear de testada e por unidade de serviço prestado, unicamente quando a via fôr beneficiada com pavimentação.

Artigo 7º - A taxa de remoção de lixo domiciliar, será acrescida:

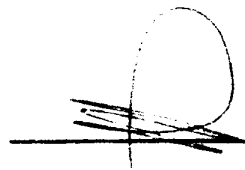
I - de 20% (vinte por cento) do seu valor, quando o imóvel se destinar, no todo ou em parte, a uso comercial, industrial, ou à prestação de serviços, desde que a atividade não esteja incluída no item seguinte;

II - de 30% (trinta por cento) do seu valor, quando o imóvel estiver ocupado, no todo ou em parte, por: hotel, padaria, confeitaria, café, bar, restaurante, mercearia, açougue, casa de carnes, peixaria, colégio, clube, cinema e outras casas de diversão pública, cocheira, estábulo, garage, posto de serviço de veículos, e fábrica ou oficina que empregue equipamento motorizado na produção.

Artigo 8º - As remoções especiais de lixo, que excedam quantidade máxima fixada pelo Executivo, serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Artigo 9º - Caberá à Contabilidade Municipal providenciar os estudos para verificação do custo dos serviços prestados na forma desta lei e organizar as respectivas tabelas de cálculo.

DISPOSIÇÕES GERAIS



Artigo 10 - A presente lei será regulamentada por Decreto Executivo.

Artigo 11 - Aplicam-se às Taxas constantes desta lei, as normas sôbre responsabilidade da Codificação Tributária do Município.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação reogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, em 22 de abril de 1971.

Carolina

Registrada no livro próprio nº 5 e publicada nesta Prefeitura em 22/04/71.

Antonio